



SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO.....	01
Comissão de Licitação	
Controle Interno	
Divisão de Contabilidade	
Divisão de Expediente	01
Divisão de Pessoal	

José Leonardo Vasconcellos de Andrade
Presidente

Fidel Mendes Faria
1º Secretário

Luciano os Santos Candido
2º Secretário

DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PORTARIA

Nº 189/2021

O Vereador **JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE**, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, no uso das prerrogativas legais que lhe são conferidas pela Legislação em vigor, resolve baixar a seguinte:

PORTARIA

CONCEDENDO, com fundamento nas disposições do Artigo 28 da Lei Complementar nº 176/2014, **20 (VINTE)** dias de Férias ao Servidor **IVAN DA PONTE RABELLO**, conforme o **Processo nº 531/2021** com efeitos a partir de 19 de novembro de 2021, referente ao período de 2015/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 05 de outubro de 2021

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 4.084 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL JOSE CARLOS LIPPI DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.084, de 26 de outubro de 2021.

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresópolis, o Programa Municipal JOSE CARLOS LIPPI DE APOIO AO ESPORTE, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal Jose Carlos Lippi de incentivo ao Esporte:

I - promover o incentivo ao desenvolvimento do esporte amador e comunitário, através de financiamento de projetos de criação de escolinhas e centros de treinamentos das mais diversas modalidades esportivas, fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças, apoio à realização de Palestras, Clínicas e Workshops que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas, apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização, nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins; fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e aos portadores de necessidades especiais, bem como os idosos; fomento ao interesse da população pela prática habitual de esportes; apoio à realização de competições amadoras; financiamento de construção e reforma de praças esportivas, promover o incentivo ao desenvolvimento do esporte profissional e de rendimento através de patrocínio de equipes e atletas profissionais que participem de competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais, concessão de bolsas de especialização para atletas e treinadores, financiamento de viagens de atletas em competições, apoio à realização de competições no âmbito municipal; apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar Teresópolis no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 3º Para obtenção de financiamento de projetos com recursos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, os interessados deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentação de projeto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior. Os projetos deverão, obrigatoriamente, indicar um responsável técnico, com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF);

II - os projetos serão encaminhados pela Secretária de Esporte e Lazer para o Prefeito Municipal que será o responsável pela seleção dos projetos a serem financiados, a partir de critérios de conveniência e oportunidade

III - o responsável pelo projeto financeiro deverá comprovar, junto à Diretoria de Esporte e Lazer, ou órgão afim, a aplicação dos recursos que lhe foram repassados, até 60 (sessenta) dias após o recebimento da parcela do benefício definida no cronograma físico-financeiro aprovado.

Parágrafo Único - Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará na exclusão do (s) autor (es) devedor (es) de qualquer apoio pelo Município por um período de 1 (um) ano.

Art. 4º E instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, com unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes constantes nesta lei.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte:

I - dotação orçamentária, não inferior a 0,10% do orçamento municipal;

II - doações privadas dedutíveis do ISSQN de pessoas físicas e jurídicas, a ser regulamentada em Lei, atendendo o disposto no art. 14 da Lei Complementar **101/2000**;

III - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com o programa;

IV - legados;

V - auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;

VI - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - receitas decorrentes de projetos financiados pelo programa;

VIII - resultados de aplicações financeiras dos recursos;

IX - outras receitas;

X - transferências ordinárias e extraordinárias do município, provenientes do Estado ou da União, na forma da lei;



XI - o produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de próprios municipais ou equipamentos públicos, administrados pelo Departamento de Esporte e Lazer, ou órgão afim;

XII - o produto da arrecadação oriunda dos ingressos cobrados em eventos públicos, promovidos pelo Secretária de Esporte e Lazer, ou órgão afim mediante aprovação legislativa

XIII - o produto de arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial, em próprios municipais administrados pelo Departamento de Esporte e Lazer, ou órgão afim.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 1º Os atletas, equipes, competições e demais projetos beneficiados por esta Lei deverão divulgar, obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura de Teresópolis

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Esporte, prestar contas das receitas e despesas, anualmente, à Câmara Municipal, 03 (três) meses após o exercício financeiro.

Parágrafo Único - Os beneficiários do programa prestarão contas à Secretaria Municipal de Esportes e logo depois de encaminhada a Secretaria de Fazenda e Controle Interno para emissão de parecer, através de formulário próprio.

Art. 8º As entidades representativas dos diversos segmentos do desporto e a Câmara Municipal terão acesso a toda documentação referente aos projetos alcançados por esta Lei.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Teresópolis.
Em 26 de Outubro de 2021.**

**Leonardo Vasconcelos
Presidente**

LEI MUNICIPAL Nº 4.085 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL DO PAINEL DE MOÇÕES ORIUNDAS DE PREPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.085, de 26 de outubro de 2021.

Art.1º Fica autorizado o executivo municipal a criar o painel de moções aprovadas pelo plenário desta casa legislativa e enviadas ao executivo para atender os anseios da sociedade.

Art.2º O Referido painel deverá ser inseridona página oficial do município devendo ser de fácil acesso e compreensão.

Art.3º Pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência estabelecidos na Constituição Federal, o referido painel deverá conter a data da aprovação em plenário, número, nome do vereador autor da preposição, descrição resumida da moção e o andamento e o seu andamento.

O andamento da requisição deverá constar como não realizada, ou realizada para o devido acompanhamento público.

Art.4º. O prazo para implantação do painel moções será de 60 dias após a sua publicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Teresópolis.
Em 26 de outubro de 2021.**

**Leonardo Vasconcelos
Presidente**

LEI MUNICIPAL Nº 4.086 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: Torna obrigatório que a secretária de saúde venha proceder ao registro e à comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down, às entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no município de Teresópolis, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.086, de 26 de outubro de 2021.

Art. 1º Fica obrigada a secretária de saúde proceder o registro e à comunicação informando às entidades e associações especializadas sobre o nascimento de recém-nascidos com Síndrome de Down, mediante Termo de Consentimento do(s) responsável(eis) legais do nascituro.

§ 1º - Consideram-se entidades e associações, para fins desta Lei, além de hospitais, todas as maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde, hospitais filantrópicos e demais estabelecimentos de saúde que realizem serviços de parto no âmbito do município de Teresópolis.

§ 2º - A imediata comunicação prevista neste artigo, após detectada a Síndrome de Down, tem como propósito:

I – Garantir apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II – Permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III – Garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) física, mental e afetivamente ao seio familiar e no contexto social;

IV – Impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que, o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V – Afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI – Garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o estabelecimento de saúde incorrerá nas penalidades que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Câmara Municipal de Teresópolis.
Em 26 de outubro de 2021.**

**Leonardo Vasconcelos
Presidente**

LEI MUNICIPAL Nº 4.087 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados esupermercados a adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às pessoas com deficiência, incluindo criança, ou com mobilidade reduzida, no Município de Teresópolis.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei



Municipal com o nº 4.087, de 26 de outubro de 2021.

Art. 1º Ficam obrigados os Hipermercados, Supermercados a adaptarem 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo carrinhos de compras adaptado para crianças com deficiência.

Parágrafo Único. Considera-se para os efeitos dessa Lei:

I- Pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos moldes do Art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2010.

II- Pessoa com mobilidade reduzida, aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos moldes do inciso IX, do Art.3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

III-Criança pessoa até doze anos de idade incompletos nos moldes do Art.2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A adaptação de 5% dos carrinhos prevista no artigo 1º desta Lei, seguirá as especificações técnicas de norma regulamentadora fixada pelo Poder Executivo.

Art.3º Caberá ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como dispor sobre as sanções cabíveis em caso de seu descumprimento.

Art. 4º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresópolis
Em 26 de outubro de 2021.

Leonardo Vasconcelos
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 4.088 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.088, de 26 de outubro de 2021.

Art. 1º As escolas públicas e particulares que ministraram aulas de educação infantil e ensino fundamental, deverão implantar o Programa Educacional que possibilite a prática de educação física adaptada.

§ 1º O programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos alunos com deficiência.

§ 2º O descumprimento pelas instituições privadas do disposto no presente artigo impede a sua participação em qualquer programa municipal de incentivos diversos.

Art. 2º O programa de educação física adaptada, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Garantir a inclusão do aluno com deficiência às atividades da Educação Física Escolar;
- II - Promover a capacitação de professores e técnicos da área de educação física, no tema de inclusão;
- III - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;
- IV - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à Educação Física Escolar dentro do próprio núcleo de ensino ou centro educacional;
- V - Trabalhar de forma integrada com entidades que prestem serviços educacionais para pessoas com deficiência

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com instituições e entidades públicas ou privadas, para o desenvolvimento da educação física adaptada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após do retorno cem por centos das aulas presencias no município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresópolis
Em 26 de outubro de 2021.

Leonardo Vasconcelos
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 4.089 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR VAGAS TEMPORÁRIAS DE ESTACIONAMENTO NA FRENTE DAS VETERINÁRIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.089, de 26 de outubro de 2021.

Art. 1º Fica, por esta lei, autorizado o Poder Executivo Municipal a criar vagas de estacionamento na frente das Clínicas Veterinárias, de no máximo vinte minutos (0:20 hs.) para embarque e desembarque de animais.

Parágrafo Único - O não cumprimento do estabelecido no artigo 1º, ensejará desde uma advertência, a uma notificação, até efetiva cobrança de multa.

Art. 2º As Placas indicativas de estacionamento temporário defronte às Clínicas Veterinárias, deverão constar o período máximo de 0:20 minutos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresópolis

.Em 26 de outubro de 2021

Leonardo Vasconcelos
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 4.090 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir o mês “Junho Branco”, dedicado às ações e campanhas de prevenção, conscientização e combate ao uso de drogas, passando a integrar ao calendário oficial do Município de Teresópolis e dá outras providências.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.090, de 26 de outubro de 2021.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir no Município de Teresópolis o mês “JUNHO BRANCO”, dedicado à realização de ações educativas, de conscientização e de prevenção acerca do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas, que passará a integrar o Calendário Oficial do município;



Art. 2º São os objetivos do mês “JUNHO BRANCO”:

I- Estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas em todo o município de Teresópolis;

II- Promover debates e outros eventos a respeito das políticas públicas sobre as drogas com atenção ao dependente químico e usuários na cidade de Teresópolis;

III- Organizar nos estabelecimentos da rede municipal de saúde e de assistência social, ações com seminários, palestras e ações socioeducativas de prevenção dos casos de uso e abuso de drogas;

IV- Promover esclarecimentos que visem conscientizar a população sobre as ações de prevenção e programas de tratamento voltados para os usuários de drogas;

V- Incentivar o desenvolvimento e a realização de campanhas de conscientização permanentes, que visem informar e estimular o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários de drogas;

VI- Estimular a inserção na escola e no trabalho do usuário ou do dependente de drogas, e em tratamento, quando ele assim precisar; conscientizar sobre a necessidade de se prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área de saúde; destacar a importância do desenvolvimento de atividades permanentes que busquem prevenir a infecção decorrentes por comportamentos dos usuários de drogas pelo vírus da imunodeficiência humana — HIV, Hepatites virais ou outras patologias infectocontagiosas;

VII- Veicular informação sobre os riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas;

VIII- Conscientizar a comunidade acerca dos prejuízos e custos sociais representados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas;

IX- Orientar a população sobre as infrações penais relacionadas às drogas lícitas e ilícitas;

X- Fomentar a criação de redes de solidariedade, que rejeitem os preconceitos contra os dependentes químicos e propiciem proteção mútua, pela responsabilidade compartilhada entre as pessoas;

Art. 3º Durante o mês “JUNHO BRANCO” os estabelecimentos de ensino públicos e privados poderão realizar atividades alusivas, que compreenderão eventos organizados, como debates, palestras, seminários e apresentações artísticas, assim como divulgar trabalhos realizados pelos alunos e educadores, bem como pesquisadores associados e membros da comunidade, sobre o álcool, o tabaco e outras drogas lícitas e ilícitas, abordando o consumo, a dependência e os malefícios que causam.

Parágrafo único – O mês poderá contar com a participação dos alunos e educadores, facultando-se o convite a membros de organizações públicas ou privadas, profissionais e ex-dependentes que defendam a prevenção, o combate e o tratamento contra o álcool, o tabaco e outras drogas lícitas e ilícitas ou divulguem políticas públicas a eles relacionados.

Art. 4º Os órgãos da administração pública direta e indireta que tenham dentre suas atribuições a prevenção, o combate ou o tratamento contra o alcoolismo, o tabagismo e o uso de outras drogas lícitas e ilícitas, especialmente os integrantes do Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD), poderão realizar ações, inclusive conjuntamente, para a conscientização da população e dos alunos em suas dependências e em espaços públicos, bem como disponibilizar servidores capacitados para contribuir nos eventos mencionados no art. 3º e seu parágrafo.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – FUNPOD.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresópolis
Em 26 de outubro de 2021.

Leonardo Vasconcelos
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 4.091 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA RESIDENCIAL OU COMERCIAL.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.091, de 26 de outubro de 2021.

Art.1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art.2º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverão ser instalados na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização da empresa concessionária de abastecimento e as despesas decorrentes da aquisição correrão a expensas do consumidor.

§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º Os equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

Art.4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderão ser realizadas por técnico autônomo ou a própria empresa concessionária de abastecimento de água.

Art.5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e em matérias publicitárias destinadas ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresópolis

Em 26 de outubro de 2021.

Leonardo Vasconcelos

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 4.092 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS-SVO, NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis.

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 4.092, de 26 de outubro de 2021.

Art. 1º Fica implantado o Serviço de Verificação de Óbito - SVO no âmbito do Município de Teresópolis.

Parágrafo Único - O Serviço de Verificação de Óbito deverá esclarecer as causas de mortes naturais, com ou sem assistência médica, quando não haja elucidação diagnóstica.

Art. 2º Fica instituída a Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito, CSVO, para gerir o SVO no Município de Teresópolis.

Art. 3º Caberá à Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito CSVO:

I - Realizar as necropsias de pessoas falecidas em decorrência de morte natural sem assistência médica ou de óbito sem causa conhecida;

II - Proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados, observando quando cabível, o disposto na Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992;

III - Encaminhar ao Departamento de Medicina Legal - DML os casos em que haja suspeita de morte violenta, verificada antes ou no decorrer da necropsia, bem como aqueles de morte natural em que persista a não identificação da causa mortis;

IV - Fiscalizar o trânsito de cadáveres, ossadas e restos exumados, nos casos de morte natural;

V - Fazer as comunicações necessárias aos bancos de dados oficiais e, quando solicitado, a

outros órgãos interessados, nos casos em que, após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico da causa básica da morte;

VI - Notificar à vigilância do município de procedência, compulsória; epidemiológica estadual, para os óbitos por doenças de repasse à notificação;

VII - Fornecer à vigilância epidemiológica estadual, para repasse aos municípios de procedência, relatórios mensais dos procedimentos e diagnósticos post mortem realizados;

VIII - Fiscalizar embalsamentos e formalizações de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

IX - Celebrar convênios e termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

X - Prestar colaboração técnica, didática e científica aos departamentos de patologia das faculdades de medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos;

XI - Promover e estimular a divulgação de conhecimentos por meio de cursos, simpósios e congressos na área afim.

Parágrafo Único - Na incidência da hipótese do inciso II do art. 3º desta Lei, o sepultamento poderá ser feito 48 (quarenta e oito) horas após a necropsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente.

Art. 4º Os corpos encaminhados ao SVO somente serão restituídos às famílias após necropsia, acompanhados devidamente de atestado de óbito.

Parágrafo único - No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelo Serviço de Verificação de Óbito, realizado após a necropsia.

Art. 5º Os Oficiais de Registro Civil nos municípios onde haja Serviços de Verificação de Óbito terão de se abster de registrar óbitos sem causa definida, até que haja o resultado da necropsia.

Parágrafo Único - Não deverá ser cobrado emolumentos pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelo Serviço de Verificação de Óbitos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Federal no 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Saúde de Teresópolis, por meio da Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito, organizará e implementará, em cogestão com a Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço de Verificação de Óbito no município.

Parágrafo Único: Em qualquer dos casos, deverá constar do atestado que a morte ocorreu sem assistência médica.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresópolis.
Em 26 de outubro de 2021.

Leonardo Vasconcelos
Presidente

RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL Nº 068/2021

EMENTA: AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS A FIRMAR CONVÊNIO COM AACAMP-TERESÓPOLIS;

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Legislativo do Município de Teresópolis-Rj a firmar convênio com a ACAMP-Teresópolis (Associação Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro), com o objetivo de desenvolver programa de estágio que contemple a participação jovens de nosso município na rotina dos trabalhos desta Casa Legislativa.

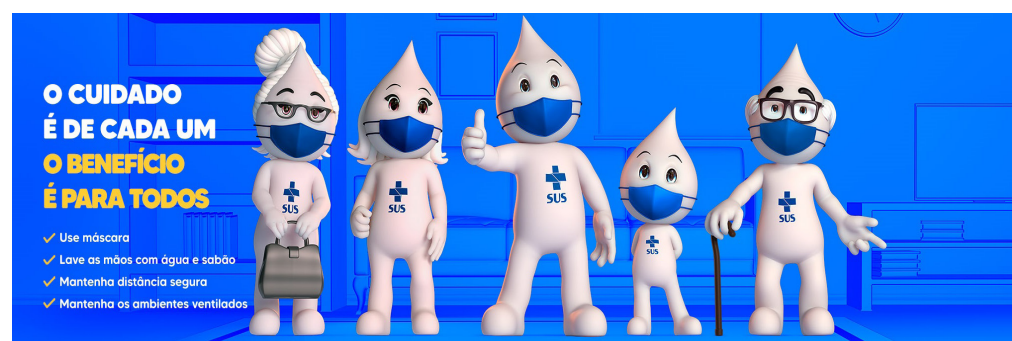
Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresópolis
Em 21 de outubro de 2021.

LEONARDO VASCONCELLOS
PRESIDENTE

FIDEL FARIA
1º SECRETÁRIO

LUCIANO SANTOS
2º SECRETÁRIO

**EDITAL**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, da Câmara Municipal de Teresópolis, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, torna público que a Audiência Pública híbrida do dia 10 de Novembro de 2021, às 17:00, terá a seguinte:

ORDEM DO DIA

PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA, ACERCA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL SOBRE A **“REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TERESÓPOLIS – PARA ANÁLISE DOS CAPÍTULOS – I e II.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Em 03 de novembro de 2021.

MAURÍCIO LOPES
Presidente



**HOMEM,
DE NOVEMBRO
A NOVEMBRO,
CUIDE DA SUA SAÚDE**

O câncer é uma das principais causas de morte no Brasil. Entre os homens, o segundo mais frequente é o de próstata. Trata-se de uma doença comum, mas que por medo ou desconhecimento, muitos homens evitam conversar sobre ela. E a melhor maneira de se prevenir em relação ao câncer bem como quanto a outras doenças, é tomar atitudes saudáveis que fazem bem para a vida.

Não só em novembro, mas o ano todo, de novembro a novembro cuide de você!